



Nota Técnica n. 01/2026

Assunto: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL E VGBL. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DO IRPF INDEVIDAMENTE RETIDO. VIABILIDADE DO AJUIZAMENTO.

Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA**, objetivando esclarecimentos acerca da **viabilidade jurídica** do ajuizamento de ação declaratória de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (**IRPF**) e de repetição de indébito tributário em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, em razão da indevida tributação dos rendimentos auferidos em plano(s) de previdência privada complementar aberta nas modalidades **PGBL** (Plano Gerador de Benefício Livre) e/ou **VGBL** (Vida Gerador de Benefício Livre), a despeito de o Consulente ser portador de **MOLÉSTIA GRAVE** que confere expressa isenção do IRPF nos termos do art. 6º, inciso **XIV**, da Lei n. **7.713/1988**.

Informa o Consulente que procedeu ao resgate dos valores acumulados nos referidos planos e/ou recebeu benefícios previdenciários complementares, tendo sido retido na fonte valores a título de IRPF.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

2.1. Do fundamento legal da isenção

O art. 6º, inciso **XIV**, da Lei n. **7.713/1988** estabelece a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos por contribuinte portador de moléstia grave, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados

avancados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (*grifamos*)

A referida isenção não se restringe aos benefícios previdenciários públicos. Alcança igualmente os rendimentos auferidos em planos de previdência privada complementar aberta, conforme pacificado pelo art. 35, § 4º, inciso III, do Decreto n. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018), e pelo art. 680 do mesmo diploma, que expressamente isenta da retenção na fonte os rendimentos listados no art. 35.

2.2. Da natureza previdenciária dos planos PGBL e VGBL

A Fazenda Nacional costuma resistir ao reconhecimento da isenção nos casos de resgate de **VGBL**, sob o argumento de que este seria regulamentado como seguro de pessoas (Resolução CNSP n. 348/2017), e não como plano de previdência. O argumento, contudo, não se sustenta.

O art. 1º, *caput*, da Lei n. 11.053/2004, ao instituir a opção pela tributação regressiva do imposto de renda, trata **PGBL** e **VGBL** como espécies do mesmo gênero – planos com cobertura por sobrevivência de caráter previdenciário. A distinção entre eles é de cunho exclusivamente operacional: no **PGBL**, o IR incide sobre o total resgatado (as contribuições foram dedutíveis); no **VGBL**, o IR recai somente sobre os rendimentos auferidos, uma vez que as contribuições não foram dedutíveis. Essa diferença técnica não tem o condão de afastar o caráter previdenciário de ambos os planos nem de obstar a aplicação da isenção.

2.3. Da jurisprudência consolidada – STJ e TRF5

A questão está definitivamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que reconhecem, de forma uníssona, a aplicabilidade da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 tanto ao **PGBL** quanto ao **VGBL**, seja o resgate realizado em parcelas mensais ou em saque único, conforme os precedentes a seguir transcritos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV DA LEI 7.713/88. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. No tocante à isenção pleiteada, de acordo com o art. 35, § 4º, III, do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda), a isenção decorrente das



disposições do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 se aplica à complementação de aposentadoria. Nesse sentido, há entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelo STJ, reconhecendo que a isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave também abrange o resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundos de previdência.

9. Uma vez que a legislação reconhece o caráter previdenciário do VGBL, os valores recebidos como resgate desse plano são alcançados pela isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, sem que isso configure uma interpretação extensiva do favor fiscal concedido aos contribuintes.

(...)

Teses de julgamento:

1. O VGBL possui natureza previdenciária, ainda que regulamentado como seguro de vida.
2. A isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 aplica-se também ao resgate de valores de VGBL, seja em parcelas mensais ou em saque único.
3. Não há distinção relevante entre PGBL e VGBL para fins de aplicação da isenção.

(TRF5, Proc. 0807728-63.2024.4.05.8400, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, J. 03/10/2025) (grifamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE DE VGBL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DE IRRF. DESNECESSIDADE DE REFAZIMENTO DAS DIRPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(...)

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.583.638/SC, reconhece que a isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 aplica-se indistintamente a PGBL e VGBL, por possuírem natureza previdenciária, sendo irrelevante a distinção técnica entre seguro e previdência para fins da norma isentiva.

5. A restituição do IRRF indevidamente retido decorre de resgate único, já quantificado na sentença, o que torna desnecessário o refazimento das Declarações de Ajuste Anual do IRPF.



(...)

(TRF5, Proc. 08013786120254058000, Rel. Desa. Federal Cibeles Benevides Guedes da Fonseca, J. 19/12/2025)
(grifamos)

Além dos precedentes regionais acima, o **STJ** há muito consolidou o mesmo entendimento, valendo destacar os seguintes julgados:

STJ, AgInt no REsp 1.481.695/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31.08.2018: reconhece que a isenção do IRPF para portadores de moléstia grave abrange o resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundos de previdência privada;

STJ, REsp 1.583.638/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 03.08.2021: assenta ser irrelevante a distinção entre PGBL e VGBL para fins da isenção, porquanto ambos os planos possuem natureza previdenciária;

STJ, AgInt no REsp 2.141.281/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2024: mantém o entendimento do TRF5 no sentido de que a isenção alcança os resgates de VGBL por portadores de moléstia grave.

2.4. Do prazo prescricional e do interesse de agir

Nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de **cinco anos**, contados da extinção do crédito tributário, que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, coincide com o momento do pagamento antecipado (Súmula 560/STJ). Assim, são restituíveis todos os valores indevidamente retidos ou recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao interesse de agir, a jurisprudência do **STJ** (Súmula n. 627) e do **STF** (RE 1.504.556, Rel. Min. Carmen Lúcia, publ. 13.08.2024; RE 1.423.584, Rel. Min. André Mendonça, publ. 10.04.2023) é remansosa no sentido de que **não se exige prévio requerimento administrativo** para o ajuizamento de ação declaratória de isenção de IRPF por moléstia grave e de repetição de indébito. Tampouco se exige laudo pericial de órgão oficial, bastando laudo médico especializado (Súmula n. 598/STJ).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que o Consulente **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA**, na qualidade de isento de IPF por ser portador de **MOLÉSTIA GRAVE**, faz jus à isenção do IRPF sobre os rendimentos auferidos em planos de previdência privada complementar (**PGBL** e/ou **VGBL**), nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, e à consequente **restituição dos valores**

indevidamente retidos a tal título, devidamente atualizados pela taxa **SELIC**, observado o quinquênio prescricional.

Entendemos plenamente **viável o ajuizamento da ação judicial** em face da Fazenda Nacional, havendo jurisprudência consolidada e favorável no âmbito do **TRF5** e do **STJ**, com elevada perspectiva de êxito, especialmente à luz dos precedentes do próprio **TRF5** acima colacionados, proferidos em casos análogos.

É o parecer, s.m.j.

Joaquim Pedro C. Campello Filho
CAMPELLO & SIQUEIRA ADVOCACIA
CNPJ n. 13.328.623/0001-30
OAB/PE n. 1.284